



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PARECER Nº. 32/2021

PROCEDIMENTO Nº. 2327/2021

ASSUNTO: contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva do elevador da Câmara Municipal de Rio Branco - AC.

INTERESSADO: Diretoria Executiva.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ELEVADOR. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pelo Diretoria Financeira, nos autos do procedimento administrativo nº. 2327/2021, no qual se objetiva a contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em elevador de passageiros da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Pedido de solicitação de bens e serviços, no qual consta a descrição do objeto pretendido (p. 1);
- 2) Despachos de instrução dos autos emitidos pela Presidência e 1ª Secretaria (2/3);
- 3) Termo de Referência (p. 4/16);
- 4) Cotações de preços realizadas por meio de consulta aos fornecedores VETICALIZE COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI, MARCIO J.S. LEAL EIRELI, MGU ELEVADORES LTDA, juntada de preço de contrato celebrado junto à Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT, Ata de Registro de Preços – ARP firmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, valor do contrato firmado por esta Casa Legislativa em 2019 e licitação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (p. 17/24);



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



- 5) Mapa comparativo dos preços coletados (p. 25);
- 6) Justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha (p. 26/30);
- 7) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado (p. 31/36);
- 8) Comprovante de registro do fornecedor selecionado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre (p. 37/38);
- 9) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva (p. 39);
- 10) Minuta contratual (p. 40/49);
- 11) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (p. 50).

É o relatório. Segue o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo tratando-se de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

Pois bem. No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante de R\$ 2.200,00 (p. 39), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018 de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços que não sejam de engenharia encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão nº. 2.011/2008 – 2ª Câmara:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, caput, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de "mesma natureza", quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, no exercício de 2021, para fins de contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de elevador, bem como outras relacionadas ao mesmo objeto e natureza, só poderá ser realizada se o valor de todas essas contratações não exceder à R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) neste exercício financeiro.

Pois bem.

Após as observações a respeito do limite de valor apto a permitir a dispensa da licitação pretendida, cumpre analisar a cotação de preços realizada e a forma como se deu a seleção do executante dos serviços.

Com o objetivo de justificar o preço da contratação, observa-se que foi procedida a coleta de preços através de solicitação de orçamento junto a três empresas do ramo, bem como a juntada de contratações realizadas por outras instituições públicas, cujo resultado consolidado foi relacionado no Mapa Comparativo de Preços de p. 25.

A pesquisa evidenciou que o preço da proposta selecionada se encontra de acordo com o preço praticado no mercado.

Ressalte-se, contudo, que a pesquisa apresentou aos fornecedores o prazo de vigência contratual como sendo de 12 (doze) meses, o que não se coaduna com a pretensão contratual em questão cujo termo final será 03.05.2021.

Assim, considerando que há uma tendência em se ofertar preços menores para contratações de maior duração, salientamos que, sendo confirmado, junto ao fornecedor selecionado, o seu interesse no prosseguimento da contratação pelo mesmo preço ofertado dentro do prazo de apenas 2 meses, não haverá prejuízo na incorreção, sendo possível prosseguir com a assinatura do contrato.

Consta ainda nos autos a indicação dos aspectos pertinentes a necessidade do objeto, dispensa da licitação e escolha do fornecedor (p. 26/30), de modo que entendemos demonstrada a vantajosidade da contratação.

No tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a certidão junto ao fisco estadual encontra-se emitida em nome de pessoa diversa do CNPJ da empresa (p. 32), não sendo possível supri-la pela certidão de inscrição em dívida ativa constante da p. 33 dos autos. Assim, faz-se necessário a obtenção de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) junto ao fisco estadual em nome do fornecedor selecionado (com base no CNPJ da empresa) para prosseguimento da contratação. Quanto às demais certidões acostadas aos autos, elas encontram-se válidas e regulares.

Quanto aos requisitos de qualificação técnica elencados no item 9 do termo de referência (p. 12), recomendamos a verificação da necessidade de manutenção de tais exigências (especialmente o Atestado de Capacidade Técnica), tendo em



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



vista o pequeno prazo e valor da contratação. Em caso positivo, será necessário complementar a instrução dos autos com a referida documentação.

Por fim, recomendamos que sejam apresentadas uma das declarações indicadas no item 12.3 do Termo de Referência, relativas a vistoria do elevador, a fim de que se tenha segurança quanto a ciência do estado do objeto da contratação, evitando-se, dessa forma, eventuais problemas na execução contratual.

III – DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz respeito ao termo de referência, sugerimos as seguintes alterações:

ITEM 1: retirar a expressão "caráter continuado" e referir que o serviço será prestado somente até o dia 03.05.2021. Isso porque há programação de mudança de endereço da sede da CMRB após essa data.

ITEM 3.1.: suprimir todas as menções a procedimento licitatório e eventual modalidade e dispor que se trata de dispensa de licitação em razão do reduzido valor da contratação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

ITEM 4: inserir "item 4.21" dispondo que "todos os serviços descritos neste Termo de Referência, compreendendo a manutenção preventiva, a manutenção corretiva, bem como as peças empregadas na sua realização, serão incluídos no preço mensal da contratação, sendo vedado exigir qualquer acréscimo em decorrência da realização do objeto contratado";

ITEM 13.1.: adaptar a redação do item ao prazo de vigência constante da nota de rodapé do despacho da Diretoria Executiva à p. 39 dos autos (ou seja, 2 (dois) meses de vigência - tempo necessário até o término do contrato de locação envolvendo o atual imóvel em que a CMRB se encontra – de 03.03.2021 à 03.05.2021);

ANEXO I: substituir quantidade "12" por "2" (tempo necessário até o término do contrato de locação envolvendo o atual imóvel em que a CMRB se encontra - até 03.05.2021).

IV - DA MINUTA DO CONTRATO

Em relação à minuta contratual de p. 40/49, termos as seguintes observações:

PREÂMBULO: i) acrescentar, logo após o trecho "decorrente do Termo de Dispensa de Licitação", a expressão "celebrado com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93"; ii) referir que o Termo de Referência faz parte do contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



CLÁUSULA PRIMEIRA – 1.1.: descrever o objeto da contratação de forma idêntica ao constante do item 1.1. do Termo de Referência, já com a redação alterada, conforme indicação no item III deste parecer;

CLÁUSULA SEGUNDA – 2.: adaptar a redação do item ao prazo de vigência constante da nota de rodapé do despacho da Diretoria Executiva à p. 39 dos autos;

CLÁUSULA NONA: corrigir a numeração dos subitens indicados nos itens 9.2, 9.3 e 9.4.

ASSINATURAS: corrigir a patente indicada junto ao nome do presidente da CMRB para Cap. N. Lima.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 2327/2021, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em elevador para a Câmara Municipal de Rio Branco, com fornecimento de peças que se fizerem necessárias, encontra-se parcialmente regular, devendo-se providenciar as recomendações referidas nos tópicos II, III e IV, abaixo transcritas:

- i. Confirmar a manutenção do interesse na contratação da empresa que ofereceu a melhor proposta (R\$ 1.100,00), haja vista ter ela oferecido seus serviços para 12 (doze) meses e a CMRB apenas ter necessidade de contratar por dois meses;
- ii. Providenciar a certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) junto ao fisco estadual em nome do fornecedor selecionado (com base no CNPJ da empresa);
- iii. Verificar a necessidade de manutenção dos requisitos de qualificação técnica indicados no item 9 do termo de referência. Em caso positivo, juntar aos autos a referida documentação;
- iv. Que sejam apresentadas uma das declarações indicadas no item 12.3 do Termo de Referência, relativas a vistoria do



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



elevador, a fim de que se tenha segurança quanto a ciência do estado do objeto da contratação, evitando-se, dessa forma, eventuais problemas na execução contratual.

- v. Adequar o Termo de Referência ao recomendado no item III deste parecer;
- vi. Adequar a minuta contratual ao recomendado no item IV deste parecer.

É o parecer.

Remetam-se os autos à *Diretoria Executiva para adoção das providências supracitadas.*

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 24 de fevereiro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144